

ações de polícia ostensiva em face das medidas cautelares previstas na Lei Federal nº 12.403/11

PRADO, Wagner Tadeu Silva¹

Resumo: O presente artigo discorre, sucintamente, sobre a recente reforma de parte do Código de Processo Penal, por meio da Lei Federal nº 12.403/11 que trouxe alterações significativas no tocante à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. O foco central do trabalho foi no sentido de traçar ações de polícia ostensiva que a Polícia Militar do Estado de São Paulo poderá adotar em razão dessa nova lei, utilizando-se das ferramentas disponíveis ao policial-militar para efetuar consultas, visando a identificar se a pessoa abordada, em fundada suspeita, encontra-se em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, a fim de que a Instituição auxilie o Poder Judiciário na fiscalização indireta das medidas cautelares impostas, noticiando aquele órgão quando da constatação de descumprimento. Buscou-se, também, constatar, pela opinião dos policiais-militares entrevistados, se as ações de polícia ostensiva implantadas trarão reflexos positivos para o fortalecimento da autoridade policial-militar, bem como para a valorização deste profissional de segurança pública. Pela metodologia de pesquisa empregada, obteve-se êxito na confirmação dos objetivos e hipóteses determinadas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Policial-militar. Ações de polícia ostensiva. Medidas cautelares. Lei Federal nº 12.403/11.

Abstract: This article discusses briefly about the recent renovation of part of the Code of Criminal Procedure, by Federal Law No. 12.403/11 which brought significant changes regarding the arrest procedure, bail, bail and other precautionary measures. The central focus of the work was meant to draw overt actions of police that the Military Police of São Paulo State may adopt because of this new law, using the tools available to military police to make inquiries, to identify the person addressed, founded on suspicion, is in compliance with precautionary measure different prison, so that the institution assist the Judiciary in the indirect supervision of the precautionary measures imposed, announcing that body when the finding of noncompliance. We tried to also find, for the opinion of

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES). Foi docente na formação de Soldados PM no 1º BPChq, 38º BPM/I e 13º BPM/I. Possui curso de extensão universitária em Gestão Organizacional em Segurança Pública e Justiça Criminal pela Universidade de São Paulo (USP) e, também, diversos cursos de especialização profissional na Polícia Militar do Estado de São Paulo. E-mail: wtsprado@policiamilitar.sp.gov.br

police-military respondents, whether the actions of police deployed ostensibly bring positive effects to the strengthening of the police and military, as well as the appreciation of the professional public safety. For the research methodology employed, we obtained successful confirmation of certain assumptions and goals.

Keywords: Military Police. Military Police Officer. Overt Actions Police. Precautionary Measures. Federal Law nº 12.403/11.

Introdução

Com a sanção presidencial da Lei Federal nº 12.403² de 4 de maio de 2011, que entrou em vigor em 4 de julho do mesmo ano, alterando dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), referentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a quantidade de pessoas presas em flagrante delito e que efetivamente serão encaminhadas a um estabelecimento prisional, privando-as de sua liberdade, deve diminuir, pois esta nova legislação autoriza a aplicação de fiança, pelo Delegado de Polícia, ainda na fase policial, nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos. Já na fase judicial, ao receber o auto de prisão em flagrante delito, compete ao magistrado relaxá-la, convertê-la em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem o arbitramento de fiança, aplicando ao indiciado outras medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se que a Lei Federal nº 12.403/11 alterou de forma substancial o tratamento processual e penal dado aos infratores da lei, primando pela liberdade do indivíduo, nos termos do princípio da inocência previsto na Carta Magna, sendo o cárcere a ultima ratio.

Neste diapasão, após 4 de julho de 2011, muitos são os abordados cumprindo medida cautelar imposta pelo juiz em face da nova lei. E, também, vários são os abordados que estão descumprindo as medidas, não havendo, ainda, órgão público estruturado para fiscalizar tais situações, cabendo à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) não se furtar a essa nova problemática.

O problema vislumbrado é que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.403/11, não há fiscalização efetiva no fiel cumprimento das medidas cautelares e a PMESP poderá desenvolver ações de polícia ostensiva objetivando preservar a ordem pública, fortalecer a autoridade policial-militar e valorizar o profissional de segurança pública, tudo em prol de toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, estabelece a competência da Polícia Militar (PM) para executar o policiamento ostensivo, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, a Polícia Militar faz parte de um dos elos do Sistema de Segurança

2 Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de maio de 2011.

Pública do Estado. Ela atua diuturnamente nos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios existentes no território bandeirante, sendo suas ações de polícia ostensiva ferramentas essenciais na prevenção de delitos.

Diversos juristas, ao efetuarem comentários sobre a nova lei, têm concluído não haver fiscalização efetiva objetivando constatar se o beneficiário da medida está cumprindo as condições estabelecidas pelo Poder Judiciário (PJ).

Depreende-se do teor da legislação já citada, que o descumprimento de medida cautelar imposta por magistrado, nos termos do § 4º do artigo 282 do CPP c/c o parágrafo único do artigo 312 da mesma norma processual, poderá ensejar a decretação de prisão preventiva ao seu descumpridor.

A metodologia utilizada durante a pesquisa foi em nível exploratória e descritiva, com enfoques quantitativo e qualitativo, baseada em dados primários e secundários, tendo como método de coleta entrevistas com oficiais que trabalham na função de Coordenador Operacional de Batalhão (COORD OP BTL), bem como no comandamento de Companhia Territorial (CMT CIA); entrevistas com praças da atividade operacional; entrevista com Juízes de Varas Criminais e do Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO), bem como do Departamento de Execuções Criminais (DECRIM); entrevistas com Promotores de Justiça; sites da Internet; livros; doutrina; legislação; jornais e revistas. Com relação às entrevistas, foram do tipo estruturada, sendo realizadas por intermédio de um roteiro definido e, em alguns casos, pessoalmente por este pesquisador, bem como pela Internet num sistema de questionário informatizado e disponibilizado pelo site do Google e denominado Google docs³.

Foram consultadas as Polícias Militares de outros entes da Federação, acerca da existência de ações de polícia ostensiva para fazer frente aos problemas na seara da segurança pública em face da nova lei.

O anteprojeto de lei e as medidas cautelares em espécie

Em dezembro de 2000, a Comissão Grinover⁴ entregou ao Ministério da Justiça o anteprojeto, acompanhado de longa exposição de motivos, originando o Projeto de Lei nº 4.208/01 – da Prisão, das Medidas Cautelares e Liberdade, prestando-se a atualizar o CPP frente às evidentes mudanças sociais ocorridas no País, adaptando-o à nova ordem Constitucional de 1988.

A lei em comento traz à tona a situação em que o cárcere seja mesmo a última alternativa ao aplicador do direito, já que a prisão, como já comentou o criminalista Ney

³ Ferramenta disponibilizada gratuitamente no site www.google.com.br e que é utilizada para a para edição de textos, planilhas e apresentações online, bem como na elaboração de formulários (questionários).

⁴ A Comissão foi composta, na época, pela Dra. Ada Pellegrini Grinover na Presidência e o Dr. Petrônio Calmon Filho secretariando os trabalhos. Como membros, foi composta também pelo Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho, Dr. Antônio Scarance Fernandes, Dr. Luiz Flávio Gomes, Dr. Miguel Reale Júnior, Dr. Nilzardo Carneiro Leão, Dr. René Ariel Dotti, substituído por Dr. Rui Stoco, Dr. Rogério Lauria Tucci e Dr. Sidnei Beneti.

Moura Teles, não recupera o condenado:

A privação da liberdade não intimida e, o que é mais grave, não só não recupera o condenado, com também o transforma negativamente. Não podia ser diferente, pois não se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando. É como desejar ensinar um bebê a caminhar atando-lhe as pernas. Ele jamais vai conseguir. (TELES, 2004: 52).

Conforme descrito pela comissão Grinover, nota-se a seguir um breve extrato do parecer Ministério da Justiça (MJ)⁵:

[...] Ainda, as novas disposições sugeridas, pretendiam proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, com as da Itália e de Portugal.

O projeto sistematiza e atualiza o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. [...] As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal. (GRINOVER, 2000 apud GREGORI, 2001, p. 09542, DCD)

1. Medidas cautelares em espécie

A legislação em estudo trouxe medidas cautelares no seu bojo no sentido de a pena restritiva de liberdade ser utilizada como medida de exceção. Ao comentar o artigo 319 do CPP, Guilherme de Souza Nucci⁶, muito propriamente ensina:

O novo artigo 319 traz o rol das medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância. (NUCCI, 2011: 82).

2. Prisão domiciliar

Prevista no artigo 317 do CPP, trata-se de medida cautelar inédita, tendo em vista ter previsão anterior apenas na Lei de Execução Penal (LEP), consistindo basicamente no

5 Exposição de Motivos nº 00022 – MJ de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça. Informação disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>>. Acesso em 26 jul. 2012.

6 Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP e Juiz de Direito em Segundo Grau atuando como Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Nucci (2011: 78) cita a dificuldade de fiscalização para esse tipo de prisão: “[...] Afinal, cuidando-se de garantia da ordem pública, torna-se indispensável a prisão em modelo fechado e não em residência, onde, fatalmente, inexistirá qualquer espécie de fiscalização”.

3. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (inciso I do artigo 319, CPP)

Nucci faz comentário da nova redação do artigo 319 do CPP:

O novo artigo 319 do CPP traz o rol das medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância. (NUCCI, 2011: 82).

Tal medida cautelar não é desconhecida do direito pátrio. Na realidade, tem funcionado como condição para o gozo de vários benefícios, tais como, exemplificando, o regime aberto (art. 115, II, LEP), o livramento condicional (art. 132, § 1º, LEP) e o sursis (art. 78, § 2º, CP).

4. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II do artigo 319, CPP)

A proibição de frequentar lugares também não é novidade na legislação penal. Como pena autônoma, foi raramente aplicada. E o motivo sempre foi claro, pois implicava ineficácia e excessiva benevolência. Nucci (2011: 83) reforça, “nunca houve a devida fiscalização e jamais se conseguiu afirmar como sanção penal, levando-se em conta o seu caráter retributivo e preventivo”. (grifo do autor)

5. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante (inciso III do artigo 319, CPP)

Como descreve Nucci:

Tal medida surgiu, pela primeira vez, na Lei nº 11.340/06, que tutela a violência doméstica e familiar, como medida protetiva de urgência, que obriga o agressor a se manter afastado da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, estabelecendo-se um limite mínimo de distância entre estes e o agente (art. 22, III, “a”, Lei 11.340/2006). (NUCCI, 2011: 83).

6. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (inciso IV do artigo 319, CPP)

Condição também comum de ser aplicada nos casos de sursis (art. 78, § 2º, “b”, CP), livramento condicional (art. 132, § 1º, “c”, LEP) e do regime aberto (art. 115, III, LEP). Nucci (2011, p. 84) ressalta que “a imposição desta medida cautelar deve vir acompanhada de outra, mais relevante ao caso concreto”.

7. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (inciso V do artigo 319, CPP)

Esta nova medida cautelar repete a figura do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Neste caso, o condenado deve recolher-se à sua casa todos os dias, no período noturno, bem como nos fins de semana e dias em que esteja de folga.

8. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (inciso VI do artigo 319, CPP)

Tal medida cautelar é de difícil fiscalização por parte da PMESP, salvo nos casos de denúncia de tal prática que, se constatada, poder-se-á comunicar o juiz.

9. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração (inciso VII do artigo 319, CPP)

Para Nucci:

Supre-se, finalmente, a lacuna existente até hoje em relação à prisão provisória de doentes mentais e perturbados. [...] A única possibilidade de se manter seguro o enfermo mental que tenha cometido fato criminoso grave era a decretação da prisão preventiva. [...] Agora, substituindo-se a prisão preventiva, adota-se a denominação internação

provisória, que deve realizar-se em locais apropriados, separados do cárcere comum (NUCCI, 2011: 85).

10. Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII do artigo 319, CPP)

Tal medida cautelar é de aplicabilidade exclusiva de delegado de polícia ou de magistrado. O único reflexo para a Corporação é que, agora, todos os presos em flagrante, com pena máxima de até 4 (quatro) anos, poderão ter fiança arbitrada em seu favor pelo Delegado de Polícia.

Outra questão de se evidenciar é que, com a nova lei, os valores da fiança ficaram bem maiores do que a previsão anterior.

11. Monitoração eletrônica (inciso IX do artigo 319, CPP)

A presente medida cautelar já foi tratada e regulamentada pela Lei Federal nº 12.258/20107. Na lei citada, criou-se a viabilidade legal de se determinar a monitoração eletrônica de condenado. Tal monitoração visa a dois fins: saída temporária no regime aberto e prisão domiciliar.

Entretanto, diz o jurista Nucci (2011: 87): “enquanto os recursos não vierem e a viabilidade prática não ocorrer, trata-se de medida cautelar inoperante”.

E isso já vem ocorrendo na prática, pois conforme se verificou em sentença judicial e outros documentos referentes ao processo criminal nº 1.681/2007 da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, não há tornozeleira disponível no Estado para os presos da Secretaria de Segurança Pública (SSP), apenas para os da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) nos casos previstos na Lei nº 12.258/2010.

Em razão disso, naquele processo, pelo fato do réu poder recorrer da sentença em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo condenado a 16 (dezesesseis) anos de reclusão por homicídio, o magistrado não decretou a prisão preventiva daquele pela incúria do Estado em não possuir a tornozeleira objetivando o monitoramento.

O juiz, assim concluiu em despacho:

O réu não pode ser penalizado pela incúria do Estado. Sendo assim, persistirão as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do C.P.P., até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

E seja o que “Deus” quiser. (grifo do autor)

7 Publicada no DOU de 16 de junho de 2010.

12. Proibição de ausentar-se do país (artigo 320, CPP)

A atual disposição do artigo 320 do CPP contempla, principalmente, a medida cautelar prevista no art. 319, IV (proibição de ausentar-se da Comarca – subsecção 2.1.5).

Tal medida cautelar, cabe frisar, é de competência de fiscalização mais afeta à Polícia Federal, conforme previsão no § 1º, inc. III, art. 144 da Constituição Federal (CF), já que ela possui atribuição legal de fiscalização de fronteiras.

Sistemas Inteligentes na Polícia Militar

1. PRODESP

Nas pesquisas e visitas realizadas pelo autor, constatou-se ser a base de dados criminais da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP) praticamente a única base existente para se constatar se a pessoa abordada pelo policial-militar está ou não cumprindo medida cautelar diversa da prisão. É um dos sistemas utilizados para consulta de dados pela PM atualmente, sendo a Polícia Civil a alimentadora desta base de dados por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

2. INFOCRIM, FOTOCRIM e INFOSEG

O Sistema de Informações Criminais (INFOCRIM) trata-se de um aplicativo que disponibiliza dados para auxiliar o planejamento das atividades de policiamento ostensivo preventivo com vistas a subsidiar o desencadeamento de ações e operações policiais.

A Base Informatizada de Fotografias Criminais (FOTOCRIM) se destina ao armazenamento de fotografias e dados de pessoas que possuem registros policiais e/ou judiciais na esfera criminal, visando a traçar o perfil de infratores e, conseqüentemente, monitorar a atividade criminosa.

Há, também, a plataforma da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – REDE INFOSEG, integrando efetivamente os bancos de dados de diversos órgãos estaduais e federais.

Nas pesquisas e visitas realizadas, constatou-se que o INFOCRIM, a FOTOCRIM e o INFOSEG não dispõem de dados suficientes para verificação de cumprimento de medida cautelar imposta pelo Poder Judiciário, restando apenas a PRODESP como fonte de consulta disponível atualmente.

Pesquisa

Foram entrevistados 2 (dois) Promotores de Justiça, 4 (quatro) Juízes que trabalham na Capital e 1 (um) no interior, obtendo a unanimidade nas respostas referente à necessidade e importância de haver um órgão estruturado no Estado para auxiliar na fiscalização do fiel cumprimento das medidas cautelares. Há unanimidade, também, ao afirmar que a PMESP em muito ajudaria nessa fiscalização por estar 24 horas nas ruas e se deparar constantemente com pessoas com histórico criminal, acrescentando que se não houver a devida fiscalização a lei em comento será mais uma a cair em descrédito no país.

Também se observou, nas pesquisas e visitas realizadas no Centro de Inteligência da PMESP (CIPM), a existência de parecer indicado na Informação nº PM1-029/02/091, dando conta da **inconstitucionalidade de fiscalização direta** no cumprimento do benefício de livramento condicional e prisão albergue domiciliar, parecer este que se baseou no parecer da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado na SSP, o que poderia suscitar a ilegalidade da fiscalização das medidas cautelares que aqui se propõe.

Entretanto, o que aqui se quis demonstrar, é que a PMESP pode auxiliar o Poder Judiciário na **FISCALIZAÇÃO INDIRETA**, dentro de sua rotineira atividade de polícia ostensiva e preventiva quando das abordagens de pessoas em fundada suspeita e checagem de RG ou nome junto aos sistemas de inteligência disponíveis, já que a fiscalização direta (acompanhamento de pessoa em liberdade) cabe, conforme previsão legal na LEP, aos Patronatos, Conselho da Comunidade e ao Conselho Penitenciário, que, por sua vez, cabe lembrar, não executam essa tarefa.

1. Pesquisa aplicada aos Coordenadores Operacionais de Batalhão

Uma das pesquisas foi direcionada aos Coord Op Btl⁸, por se tratar do grupo de oficiais responsável pela coordenação dos trabalhos operacionais nos batalhões territoriais e operacionais na PMESP em todo o Estado. Tal função é exercida por quem ocupa o posto de Major PM na hierarquia da Instituição.

Com o objetivo de a pesquisa ter um nível de confiabilidade na ordem de 95%, e uma margem de erro máximo admitido de 5%, o questionário foi remetido para 104 (cento e quatro) batalhões⁹ e, nesse sentido, pelo cálculo metodológico efetuado, necessitariam ser entrevistados 83 (oitenta e três) Coord Op Btl.

O questionário propriamente dito foi dividido em questões fechadas e abertas, com predominância das primeiras.

8 A Diretriz (DTZ) nº PM3-8/02/03 regula a atuação do Coordenador Operacional de Batalhão na PMESP.

9 O 25º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado na cidade de Dracena e subordinado ao Comando de Policiamento do Interior 8 – Região de Presidente Prudente e o 28º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado na cidade de Andradina e subordinado ao Comando de Policiamento do Interior 10 – Região de Araçatuba, não possuem a figura do Coordenador Operacional de Batalhão na sua estrutura do seu Quadro de Organização Particular (QPO).

Nessa pesquisa aplicada aos Coord Op Btl e depois aos Cmt de Cia, os questionários foram disponibilizados na plataforma Google por meio da ferramenta Google Docs, por intermédio da qual foram elaboradas as questões direcionadas a cada um dos Batalhões Operacionais escolhidos, a fim de permitir que fossem atingidos os critérios de confiabilidade e a margem de erro estabelecidos.

O número de questionários respondidos superou o necessário: foi respondido o total de 91 (noventa e um) questionários, mantendo a pesquisa a margem de erro máximo admitido inferior a 5% e o nível de confiabilidade aumentado para próximo de 99%.

Na análise do questionário aplicado, buscou-se, em uma das questões, verificar a existência de alguma ferramenta de consulta disponível para constatação de descumprimento de medida cautelar, porém, pelo fato da lei ser contemporânea, muitos desconhecem (65%) que as informações já estão sendo lançadas na base de dados da PRODESP.

Almejou-se, ainda, verificar se a autoridade de polícia ostensiva atinente aos policiais-militares seria fortalecida caso a PMESP passasse a auxiliar o PJ na fiscalização efetiva das medidas cautelares impostas pelos magistrados. Notou-se que para a maioria dos entrevistados (85%) a autoridade de polícia ostensiva seria fortalecida. Apenas 13% responderam que a autoridade seria pouco fortalecida e 2% que em nada seria. Este resultado reforça a premissa da importância da Corporação perante a sociedade no papel de polícia ostensiva e preventiva, bem como retrata a visão do público interno, no caso os Coord Op Btl, nesse mesmo sentido, pois com essa fiscalização o averiguado poderá ter, como uma das consequências, a decretação da prisão preventiva decretada (art. 282, § 4º c/c art. 312, parágrafo único, CPP).

Em outra questão apresentada, almejou-se analisar se a PMESP passasse a auxiliar o PJ na fiscalização efetiva das medidas cautelares impostas pelos magistrados e tendo uma ferramenta eficaz para constatar tal questão, sem alterar a rotina de polícia preventiva, se o policial-militar sentir-se-á mais valorizado em sua profissão, verificando-se que a grande maioria dos entrevistados (79%) respondeu que o profissional de polícia ostensiva se sentiria mais valorizado. Apenas 20% responderam que o profissional se sentiria pouco valorizado e 1% que em nada se valorizaria.

2. Pesquisa aplicada aos Comandantes de Companhia Territoriais/Operacionais

Uma segunda pesquisa foi destinada aos Cmt Cia Territoriais/Operacionais, por também se tratar do grupo de oficiais responsáveis pela gestão do efetivo sob seu comando. Tal função é exercida, nos Batalhões Operacionais, por quem ocupa o posto de Capitão PM na hierarquia da Instituição.

Buscando-se que a pesquisa tivesse um nível de confiabilidade na ordem de 95%, e uma margem de erro máximo admitido de 5%, considerando-se o número total de

companhias para as quais a pesquisa foi direcionada, ou seja, 383 (trezentas e oitenta e três), somando-se 7 (sete) na área de policiamento de choque, pelo cálculo metodológico efetuado, necessitariam ser entrevistados um total de 196 (cento e noventa e seis) Cmt Cia Territoriais¹⁰ ou Operacionais¹¹.

O número de questionários superou o necessário: foram respondidos 232 (duzentos e trinta e dois) questionários, passando a pesquisa a ter uma margem de erro inferior a 5% e um índice de confiabilidade acima de 95%.

Em uma das questões apresentadas, almejou-se constatar se a PMESP passasse a auxiliar o PJ na fiscalização efetiva das medidas cautelares impostas pelos magistrados, se a autoridade de polícia ostensiva seria fortalecida, verificou-se que a maioria dos entrevistados (85%) respondeu que a autoridade de polícia ostensiva atinente aos policiais-militares seria fortalecida caso a PMESP passe a auxiliar o efetivo cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na lei em estudo. Apenas 12,5% responderam que a autoridade seria pouco fortalecida e 2,5% que em nada seria.

Em outra questão, buscou-se constatar se a PMESP passasse a auxiliar o PJ na fiscalização efetiva das medidas cautelares impostas e tendo uma ferramenta eficaz para constatar tal questão, se o policial-militar sentir-se-á mais valorizado em sua profissão, notando-se que a grande maioria dos entrevistados (83%) respondeu que o profissional de polícia ostensiva se sentiria mais valorizado. Apenas 13% responderam que o profissional não se sentiria mais valorizado e 4% que em nada valorizaria.

3. Pesquisa aplicada às Praças do Programa de Policiamento Radiopatrulha – Atendimento “190”

Na terceira pesquisa, os destinatários foram os policiais-militares que atuam na atividade operacional, especificamente no Programa de Policiamento Radiopatrulha – Atendimento “190”¹², por se tratar do programa que possui o maior número de profissionais que exerce a atividade de polícia ostensiva e preventiva na PMESP e, diariamente, executa milhares de abordagens a pessoas.

Com o objetivo de a pesquisa ter um nível de confiabilidade na ordem de 95%, e uma margem de erro máximo admitido de 5%, considerando-se o efetivo empregado no mencionado Programa de Policiamento (11.000 policiais-militares)¹³, pelo cálculo metodológico efetuado, necessitariam ser entrevistados um total de 386 (trezentos e oitenta e seis) policiais-militares.

Os questionários foram enviados diretamente às Companhias Operacionais dos

10 Companhia territorial é a que possui uma área específica de atuação e subordinada a um Batalhão de área.

11 Companhia operacional é especializada na atividade que executa, tal como as Cia de Policiamento de Choque, Cia de Policiamento Ambiental e Cia de Policiamento Rodoviário, sendo subordinadas a um Batalhão especializado.

12 Programa de Policiamento instituído por meio da DTZ nº PM3-011/02/05, de 7 de novembro de 2005, destinado à execução do policiamento ostensivo motorizado nos subsectores para atendimento das chamadas ao telefone 190, reduzindo as chamadas em espera.

13 Dados obtidos junto à Coordenadoria Operacional da PMESP em visita realizada em janeiro de 2012.

Batalhões da Capital, Grande São Paulo e do Interior, para atingir os critérios de confiabilidade e a margem de erro estabelecidos. No total, foram distribuídos os envelopes com os questionários para as 376 (trezentas e setenta e seis) Companhias Territoriais existentes em toda a Instituição. Não se empregou a ferramenta Google Docs nessa fase.

O número restituído de questionários superou o necessário: foram respondidos e devolvidos o total de 1.428 (um mil, quatrocentos e vinte e oito) questionários, passando a pesquisa a ter uma margem de erro inferior a 3% e um índice de confiabilidade superior a 95%.

Na primeira pergunta do questionário aplicado às Praças da Corporação Bandeirante, buscou-se verificar a graduação ocupada pelos entrevistados na hierarquia da PMESP. Dos entrevistados, apurou-se que 266 (duzentos e sessenta e seis) ocupam a graduação de Subtenentes ou Sargentos, 233 (duzentos e trinta e três) a graduação de Cabo e 929 (novecentos e vinte e nove) a de Soldado, ou seja, 19% executam função de supervisão (Subten/Sgt) e 81% de execução (Cb/Sd).

Noutra questão apresentada, buscou-se verificar se quando da abordagem de uma pessoa em fundada suspeita é comum a constatação da existência de antecedentes criminais, sendo que para a grande maioria dos entrevistados (98%) isso é comum. Conclui-se que, com a vigência da nova lei, também passará ser comum encontrar pessoas em cumprimento de alguma medida cautelar.

Almejou-se constatar, em outra questão, caso houvesse uma forma eficaz de a PMESP fiscalizar o cumprimento de alguma medida cautelar, sem alterar a sua rotina de policiamento preventivo, ou seja, durante as abordagens de pessoas a pé ou em veículo, se o entrevistado entendia que esta ação fortaleceria a autoridade de polícia ostensiva, uma vez que o abordado poderá sofrer alterações na medida cautelar que cumpre, ter o benefício da medida cautelar suspenso e até ter, dependendo do caso, a prisão preventiva decretada pelo juiz, notando-se o resultado de que para a maior parte dos entrevistados (66%) a autoridade de polícia ostensiva seria fortalecida. Apenas 4,5% responderam que autoridade em nada seria fortalecida; 11,5% que muito pouco seria e 18% que pouco seria fortalecida.

Noutra questão, almejou-se constatar se a PMESP passar a auxiliar o PJ na fiscalização efetiva das medidas cautelares impostas pelos magistrados e tendo uma ferramenta rápida para constatar tal situação, sem alterar a rotina de polícia ostensiva, se o policial-militar sentir-se-á mais valorizado em sua profissão, ao saber que o abordado poderá sofrer alguma consequência jurídica posterior, após o juiz ser cientificado, identificou-se, na avaliação desta questão, que a grande maioria dos entrevistados (73,5%) se sentirá mais valorizada caso a PMESP passe a auxiliar o efetivo cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na lei em comento. Apenas 4% responderam que o profissional em nada se sentirá mais valorizado; 7% que muito pouco e 15,5% pouco se sentirá valorizado.

4. Pesquisa realizada em outros Estados da Federação sobre a fiscalização da nova lei

Com o propósito de constatar se nas Polícias Militares dos outros 25 (vinte e cinco) Estados da Federação e no Distrito Federal há alguma sistemática implantada no sentido de ser fiscalizado o fiel cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, remeteu-se mensagem por meio do “Fale Conosco”¹⁴, disponível nos sites da maioria das PM do país, bem como foram feitos contatos pelo Facebook¹⁵ ou e-mail. Em algumas PM foi realizado contato por meio do “Fale com o Comandante”¹⁶. Infelizmente, o número de respostas foi reduzidíssimo, o que leva à conclusão, pela ausência de tais respostas e outras informações necessárias, de não haver, ainda, ações de polícia ostensiva implantadas ou normas regulamentares em outras Polícias Militares do Brasil com o intuito de auxiliar o PJ na fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão advindas com a recente alteração do CPP.

5. Entrevista com Oficiais de Telemática da PMESP

Outra linha de pesquisa foi no sentido de identificar a possibilidade de ser criada uma funcionalidade/módulo no TMD para ser registrada, naquele equipamento, a constatação de descumprimento de uma medida cautelar nos termos da nova legislação processual penal, com objetivo de o PJ ser noticiado posteriormente desse fato. Foi afirmado, pelos quatro oficiais entrevistados e que trabalham ou trabalharam na área de Tecnologia da Informação na PMESP, ser possível tecnicamente a criação dessa funcionalidade.

Discussão

Após intensa explanação sobre tão relevante tema, cabe destacar a importância do apoio recebido do Ministério Público e do Poder Judiciário de São Paulo nas entrevistas realizadas.

Há unanimidade em afirmar não existir, ainda, órgão estruturado para efetuar a fiscalização das medidas cautelares previstas na Lei Federal nº 12.403/11. O único órgão à disposição da sociedade e presente nos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios desse importante Estado brasileiro e durante as 24 horas do dia é somente a quase bicentenária Milícia Bandeirante. A sua relevância no contexto histórico paulista e

14 Canal de contato existente e disponível ao cidadão, na maioria dos sites das Polícias Militares do Brasil, como forma de remessa de mensagens diversas.

15 Site e serviço de rede social lançado em fev. 2004 e que conta com milhões de usuários ativos.

16 Canal existente e disponível ao cidadão para contatar, por meio de mensagem, o Comandante Geral de determinada Polícia Militar do país.

nacional é indiscutível. E, na visão do autor e de tantas outras pessoas de bem e compromissadas com a sociedade, o auxílio ao PJ na fiscalização indireta das medidas cautelares apenas reforçará a importância da Instituição para o povo paulista.

O atual Cmt Geral da Corporação, Exmº. Sr. Cel PM Roberval Ferreira França, já disse em seu discurso de posse que as missões da Polícia Militar são: **“PROTEGER AS PESSOAS”, “FAZER CUMPRIR AS LEIS”, “COMBATER O CRIME” e “PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA”**.

E a PMESP, auxiliando o PJ na fiscalização das medidas cautelares, com certeza, estará cumprindo, direta ou indiretamente, as quatro missões a ela traçadas.

Conclusão

Em suma, apresentam-se as conclusões a que se chegou, após a árdua pesquisa científica acerca da problemática apresentada.

Os objetivos e as hipóteses do presente artigo foram confirmadas, conforme se observa e se conclui a seguir.

1. Objetivos traçados

O primeiro objetivo foi identificar ferramentas que possibilitem ao policial-militar efetuar consultas, durante a realização de abordagens de pessoas a pé e de veículos no exercício pleno da atividade de policiamento ostensivo preventivo, a fim de verificar se a pessoa abordada encontra-se cumprindo medida cautelar imposta pelo PJ foi atingido em sua plenitude, pois em relação às medidas cautelares se verificou serem possíveis de consulta junto ao banco de dados criminais da PRODESP, do qual a PMESP já possui acesso.

Em relação ao segundo objetivo de examinar se tais ferramentas seriam suficientes para constatar se o indivíduo abordado encontra-se na situação anteriormente descrita, bem como se está descumprindo, na ocasião da abordagem, alguma medida cautelar, foi atingido em sua plenitude pelas mesmas razões citadas. O principal entrave encontrado neste objetivo foi a constatação de que o banco de dados criminais da PRODESP nem sempre está atualizado com as informações processadas junto ao PJ.

Pelo terceiro objetivo de se verificar se é possível disponibilizar tais ferramentas ao policial-militar, viu-se que, neste caso, também foi atingido na plenitude, pois a PRODESP já está disponível para acesso à PM.

No quarto objetivo de se analisar qual procedimento seria estruturado e/ou documento seria o mais adequado para confecção, por parte do policial-militar, com a finalidade de se noticiar os magistrados sobre o descumprimento de medida cautelar imposta, constatou-se que, momentaneamente, será necessária a elaboração de um BO/PM para fins de registro da constatação de descumprimento de medida cautelar, sem

a necessidade de condução do averiguado à Delegacia de Polícia. Num segundo momento e conforme as entrevistas realizadas com os oficiais de telemática indicadas na subseção 4.5, será possível criar um módulo no próprio TMD, com o intuito de se registrar o descumprimento da medida cautelar de forma mais célere e, posteriormente, haver remessa da informação ao magistrado pelo Cmt Cia.

Já no quinto objetivo indicado de, uma vez identificadas as novas ações de polícia ostensiva em relação ao tema em estudo, verificar se tais ações trarão reflexos positivos para o fortalecimento da autoridade policial-militar, bem como na valorização desse profissional de segurança pública, notou-se claramente nos questionários aplicados aos oficiais e praças descritos nas subseções 4.1 a 4.3 que a maior parte das respostas aponta que as ações de polícia ostensiva de a PMESP auxiliar o PJ na fiscalização indireta fortalecerão sim a autoridade de polícia ostensiva, bem como que o profissional de polícia sentir-se-á mais valorizado em sua profissão.

2. Hipóteses

Em relação à hipótese suscitada de que a PM terá ferramentas adequadas e disponíveis ao policial-militar, para verificar se a pessoa abordada encontra-se cumprindo medida cautelar imposta pelo PJ, ela foi confirmada na íntegra, pois, como já descrito em um dos objetivos, existe a disponibilidade de consultar as medidas cautelares na base de dados criminais da PRODESP.

A segunda hipótese levantada de que a PM estruturará procedimento ou elaborará documento, com a finalidade de se noticiar o PJ do descumprimento de medida cautelar, também foi confirmada, pois, como mencionado, o documento a ser elaborado inicialmente pelo policial-militar será o BO/PM e, o Cmt Cia, um ofício remetendo esse boletim ao magistrado. Num segundo momento, o CPD poderá desenvolver uma funcionalidade no TMD para se registrar eletronicamente a constatação de descumprimento de medida, conforme já citado em um dos objetivos.

Na terceira hipótese de que na medida em que a Instituição Polícia Militar estabelecer ações de polícia ostensiva em face da Lei Federal nº 12.403/11 haverá reflexos positivos para o fortalecimento da autoridade policial-militar e do grau de importância da Corporação no complexo Sistema de Segurança Pública, isso ficou confirmado nas pesquisas aplicadas aos oficiais e praças. Consequentemente ficou demonstrada ainda mais, tanto para a sociedade como para o público interno, a importância do papel da Corporação no cenário da segurança pública.

A quarta é última hipótese de se dar à Lei Federal nº 12.403/11 a devida importância no contexto operacional, no sentido de se valorizar o profissional de segurança pública integrante da PMESP, também foi confirmada, pois na mesma análise dos questionários aplicados aos oficiais e praças, constatou-se esse sentimento de valorização do policial-militar, meta esta sempre almejada pelos gestores da Instituição

que têm, no homem, o seu maior patrimônio.

Assevera-se que a PMESP poderá auxiliar na fiscalização indireta nas hipóteses de medidas cautelares previstas nos incisos II, III, IV, V, VIII e IX, do artigo 319 do CPP, esta última quando comunicada pela SAP ou pelo Tribunal de Justiça (TJ). Também poderá fiscalizar a medida cautelar prevista no artigo 317 da mesma norma. Já a do artigo 320 não será possível a fiscalização pela Corporação.

E, por derradeiro, apesar do tema, tal como tantos outros da seara da segurança pública, não ser de responsabilidade única e exclusiva da Instituição, por certo, a sociedade como um todo tem a confiança de que a PM possui, também nessa área, um papel muito importante a cumprir e sempre com o objetivo de ser aumentada a sensação de segurança da sociedade paulista. E, com toda certeza, ela não se furtará de bem executar mais uma tarefa essencial na segurança e na vida das pessoas de bem deste Estado.

Destarte se faz lembrar que medidas simples trazem, muitas vezes, resultados eficientes.

Referências bibliográficas:

ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade Mecum acadêmico de Direito: Código de Processo Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

___ **Vade Mecum acadêmico de Direito: Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BEZERRA, Venildo. **A Lei 12.403/11**. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAe7LsAE/a-lei-12-403-11>>. Acesso em 7 fev. 2012, 21:30:00.

BRASIL. **Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007**. Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede INFOSEG, e dá outras providências.

___ **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

___ **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

CAMPOS, João. **Voto da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre o projeto de lei nº 4.208**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 12 ago. 2012, 10:45:00.

CARDOZO, José Eduardo. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal de Deputados sobre o projeto de lei nº 4.208.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 12 ago. 2012, 11:10:00.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Ivan Luiz Marques da; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanchez; MACIEL, Sílvio. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Exposição de Motivos nº 00022 – **MJ sobre o projeto de lei nº 4.208. 25 jan. 2001.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 12 ago. 2012, 11:55:00.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: As Reformas Processuais Penais Introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

___. **Manual de processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

PMESP. **Diretriz nº PM3-008/02/03,** Regula as atividades dos Coordenadores Operacionais de Batalhão. São Paulo, 16 out. 2003.

___. **Diretriz nº PM3-011/02/05,** Regula o Programa de Policiamento Radiopatrulha – Atendimento “190”. São Paulo, 7 nov. 2005.

___. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar.** M-14-PM. 2. ed. publicada no Bol G PM 213/93.

SÃO PAULO. **Decreto nº 57.161.** Institui Grupo de Trabalho para análise e acompanhamento das providências necessárias à implantação e ao controle do sistema de medidas cautelares pessoais que importem em algum tipo de restrição de locomoção e dá providências correlatas. 22 jul. 2011.

___. **Decreto nº 57.190.** Altera o Decreto nº 57.161, de 22 de julho de 2011, que institui Grupo de Trabalho para análise e acompanhamento das providências necessárias à implantação e ao controle do sistema de medidas cautelares pessoais que importem em algum tipo de restrição de locomoção. 2 ago. 2011.

___. **Provimento nº 50 da Corregedoria Geral de Justiça.** Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/NSCGJTomol.pdf>>. São Paulo, 4 set. 2009. Acesso em 17 ago. 2012, 10:40:00.

___. **Provimento nº 1.908/2011 do Conselho Superior da Magistratura.** Disponível em <<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimple.do?cdVolume=5&nuDiario=1031&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>. São Paulo, 5 set. 2011. Acesso em 17 ago. 2012, 10:25:00.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral.** v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

TORRES, Demóstenes. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sobre o projeto de lei nº 4.208.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 12 ago. 2012, 11:30:00.